



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 008/2023

Projeto de Lei N.º: **002/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: “**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 002/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “*dispõe sobre o programa municipal de parcerias público-privadas e concessões do município de Afonso Cláudio, e dá outras providências*”.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal afirma que o teor do presente projeto de lei reveste de singular importância, posto que regulamentará as parcerias público-privadas e concessões do município e proverá o fortalecimento da base legal municipal para, com segurança jurídica, delegar sob o regime de parceria público-privada e outorgar serviços públicos mediante concessão.

Continua, dizendo que com a instituição deste programa, será possível o desenvolvimento de vários projetos nas áreas de infraestrutura urbana, como, por





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

exemplo, o saneamento básico, sistema de iluminação pública, sistema de telecomunicações, sistema de geração de energia solar entre vários outros projetos de melhoria e desenvolvimento.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 009/2023, em 08 de fevereiro de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Como sabido, a competência para editar normas gerais de licitação é reservada a União, conforme estabelece o art. 22, XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

XXVII - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Todavia, os outros entes federados, neles incluído os Municípios, podem legislar sobre a matéria desde que respeitem os limites impostos pela Lei Federal 11.079/2004, o que é observado na proposição em voga, que apenas acresce matéria de interesse local.

Outrossim, quanto a matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, pois conforme dispõe o art. 30, I e V da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local” e “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio estabelece que:

“Art. 9º *É da competência exclusiva do Município:*

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

[...]

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa do Chefe do Executivo, na alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61, que assim aduz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[..]

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Nesse sentido, também verificamos que o Executivo Municipal fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica (art. 30, parágrafo único, II e III) e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio (art. 165, IV) para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Portanto, sob esses critérios, não se vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise.

Ao analisar a exposição dos motivos às fls. 01/02, vislumbra-se que o Chefe do Poder Executivo utiliza-se, corretamente, de diversas Leis Federais, em especial as Leis n.º 11.079/2004 e n.º 8.987/1995, para fins de justificar a possibilidade de utilização do instituto da parceria público-privada e o regime de concessão dos serviços públicos, e demonstrar o interesse público na sua realização, uma vez que os referidos diplomas normativos instituem normas gerais que regulam essa espécie de contratação no âmbito da administração pública.

Ademais, a possibilidade de delegação de serviços públicos pelos Municípios decorre de expressa autorização constitucional:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Portanto, no que diz respeito ao âmbito material da proposição, após uma detida análise, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Já no que tange ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 002/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 13 de fevereiro de 2023.


ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

